



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721984/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.820 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente VIDROLINE VIDROS TEMPERADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário. Não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não há que se falar em relevação de penalidade, quando o respectivo lançamento é efetuado após a revogação da norma que previa a atenuante.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.341.199-5, no valor de R\$91.465,80 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), relativo à multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §§3º e 5º da Lei nº 8.212, de 1991 (Fundamento Legal 68).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 6/9, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo em vista que, durante o período de 10/2006 a 12/2007, não informou o valor da alimentação fornecida aos segurados empregados, não informou a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço e informou a menor os valores pagos a título de pró-labore aos sócios gerentes, conforme discriminado em quadros anexados.

Além disso, o valor devido à previdência social também não foi informado corretamente, em razão de a empresa, durante o período de 10/2006 a 12/2007, ter perdido a condição de optante pelo regime de tributação SIMPLES, em decorrência do Ato Declaratório Executivo nº 01, de 01/02/2010, publicado no Diário Oficial da União – 23, de 03/02/2010.

O valor mínimo considerado para o cálculo da multa aplicada está previsto no art. 8º, IV, na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

Foi verificada a inoccorrência de circunstâncias agravantes da penalidade, bem como foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, e o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, pelo que não foram incluídos na presente autuação os valores relativos a 13/2006 a 13/2007.

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 144/156, com base nos seguintes Tópicos:

AI-DEBCAD Nº 37.341.199-5

-PRELIMINARMENTE

-NO MÉRITO

Os autos foram baixados em diligência, através do Despacho nº 24, de 04/04/2014, fls. 168/170, para que a autoridade lançadora explicitasse as razões do lançamento, relativamente ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007, tendo em vista a opção da empresa pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, constante do portal do referido sistema na internet.

Em resposta de fls. 171/179, a autoridade lançadora, considerando a opção da empresa pelo Simples Nacional, no período 01/07/2007 a 31/12/2007, sugeriu a exclusão dos valores lançados de contribuições patronais, mantendo os de contribuições dos segurados.

A empresa foi cientificada da diligência realizada em 07/07/2014, conforme cópia de Aviso de Recebimento de fls. 181, e não apresentou nova manifestação, tendo sido os autos devolvidos a esta Delegacia para julgamento.

Foi proferido Acórdão n.º 09-055.964 - 5ª Turma da DRJ/JFA, (e-fls. 189/198), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 28/01/2015, conforme documento às fls. 204, e-fls. 217/230, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Preliminarmente.

O Ato Declaratório Executivo n.º 01 de 01 de fevereiro de 2010, publicado no diário oficial na união em 03/02/2010 a empresa foi excluída do Simples Federal. Foi impetrado recurso administrativo em 04/2010, cujo análise e julgamento ainda não foi promulgado, dessa forma é premeditada e improcedente a afirmação de que a empresa não é optante do Simples.

Desnecessário, nesta oportunidade, voltar a discussão sobre a improcedência do ato declaratório.

No Mérito.

A requerente teve início da ação fiscal, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja cópia não foi fornecida a empresa.

No relatório fiscal não consta AI lavrados em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes

O digno agente fiscal da Receita Federal do Brasil afirma que houve erro no preenchimento da GFIP, o que não procede.

Tudo não passa de suposições, pois se a empresa foi optante do Simples Nacional, cuja a exclusão é objeto de contestação não pode ser aplicada à empresa qualquer dos procedimentos de obrigações principal ou acessórias.

Qualquer regularização de procedimentos acessórios poderá ser tomada pelo contribuinte, em qualquer momento, pois a principal função da fiscalização é orientar e não arrecadar.

O auto de infração é nulo, pois ao elaborar as informações pela GFIP o fez de acordo com seu enquadramento tributário em vigor, ou seja, pelo simples nacional.

A portaria MPS/MF n.º 368, determinou os valores mínimos da multa em R\$ 1.524,43.

Conforme consta no relatório fiscal o número de segurados da empresa, conforme quadro II, no período 01/2006 a 12/2007 se enquadra de 0 a 5, correspondente a 0,5 vezes o valor mínimo, equivalente nesta data a R\$ 762,22.

Complementa ainda que com base na legislação vigente e nas considerações mencionadas, aplica a multa no valor de R\$ 102.136,81.

As informações faltantes dizem respeito a 05 empregados ou sócios, uma vez que, do montante de empregados da empresa, que algum momento atingiu até 80 pessoas, todas as informações sobre essas foram declaradas corretamente.

No que diz a legislação vigente, no que diz respeito a multa mais benéfica deveria adotar o critério de melhor interesse ao requerente, ou seja, aplicar a penalidade sobre as informações não prestadas.

Os trabalhadores autônomos e os prestadores de serviços não podem ser considerados empregados.

Argui que o dispositivo legal a ser considerado na aplicação da multa é o vigente ao tempo da ocorrência da infração, de 01/2006 a 12/2007, e não a Portaria MPS/MF de 14/07/2011, sendo o procedimento adotado inconstitucional.

Alega o efeito confiscatório da multa aplicada, que ultrapassa a possibilidade de contribuição da autuada.

Outro fato que determinará a anulação do auto, é que na determinação do número de segurados, foi considerado em números 51 a 100 por cada competência (de forma presumida), embora todos os documentos comprobatórios, inúmeros meses, essa quantidade não passou de 15.

Discute o critério adotado pelo agente fiscal relativamente à alimentação fornecida aos seus empregados, visto nunca ter fornecido cesta básica nem efetuado pagamentos a este título, mas ter fornecido alimentação em espécie, em suas próprias dependências.

Alega que a alimentação fornecida não pode ser considerada como salário in natura, visto a empresa proceder ao desconto, a ela relativo, da remuneração de todos os empregados, no valor não superior a R\$1,00.

Aduz que, de acordo com a jurisprudência atual, o vale-alimentação, quando não é fornecido gratuitamente pela empresa, é parcela de natureza indenizatória, não salarial, que não pode ser incorporada ao salário dos funcionários.

Afirma ainda que, por ser optante pelo Simples, não se inscreveu no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, não se beneficiando do incentivo fiscal concedido, o que demonstra sua boa-fé e a preocupação com seus funcionários.

Destaca que o mesmo entendimento deve ser aplicado no AI 51.004.569-3, visto não se tratar de fornecimento de “cesta básica”, mas de alimentação em espécie.

Alternativamente, requer a relevação da multa aplicada, com fundamento no art. 291, §1º do Decreto n. 3.048, de 1999.

Requer, ao fim, a nulidade da autuação, sua improcedência ou a relevação da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A ciência do acórdão de impugnação ocorreu através do AR às fls. 201, onde consta o carimbo do correio com data de recebimento de 23/12/2014 e data de postagem 22/12/2014, mas não consta a data colocada por quem recebeu a correspondência, logo de acordo com o inciso II do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 a ciência se considera ocorrida 15 dias após a data de expedição da intimação.

A apresentação do recurso ocorreu em 28/01/2015 (fls. 204).

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De início cabe registrar que no presente caso os efeitos do ato de exclusão do Simples foram discutidos no processo administrativo fiscal nº 16045.000457/2009-84. Compulsando os autos desse processo verifiquei que ele já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo e confirmou que a exclusão efetivou-se no período entre 01/01/2006 e 30/06/2007 e a partir de 01/07/2007.

Os atos de exclusão do simples, como alega a própria recorrente, devem ser discutidos em processo próprio, onde houve a exclusão, não cabendo análise neste processo.

Da Nulidade.

A recorrente alega que não foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal e que o auto é nulo, pois as informações foram prestadas a GFIP de acordo com o enquadramento tributário.

A contribuinte apresentou toda a documentação solicitada e consta às fls. 15, cópia do AR, referente ao Termo de Início do Procedimento Fiscal encaminhado à empresa, assinado em 22/09/2010. Com a apresentação da documentação solicitada fica sanada qualquer irregularidade que possa ter ocorrido.

Além do mais o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), logo se ocorrer alguma irregularidade na intimação não invalida o Auto de Infração.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional e a recorrente apresentou impugnação, que foi admitida e julgada improcedente por unanimidade.

O exame da nulidade passa pelos rigores dos arts. 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, tratando-se de requisitos necessários da peça inicial do Processo Administrativo Fiscal - PAF, o auto de infração, entre outros, a descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade imposta, tudo em nome do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa,

conforme art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88, considerando ainda a inexistência, in casu, de qualquer preterição do direito de defesa. Esses requisitos foram preenchidos, tanto que permitiu amplo exercício do contraditório, conforme as peças de impugnação e recurso voluntário apresentados. Logo, não resta a este julgador a menor dúvida que não há nulidade no processo.

Da Exclusão do Simples.

A contribuinte diz que os autos não poderiam ter ocorrido, pois não havia sido excluído definitivamente do Simples, que não houve erro de preenchimento de GFIP, pois tinha optado pelo Simples e que qualquer regularização de procedimento acessórios poderá ser tomada, pois a função da fiscalização é orientar.

Em relação ao Simples, foi discutido nesse processo a opção da empresa no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, verificou-se, no processo n.º 16045.000457/2009-84, o Ato Declaratório Executivo, de n.º 31, datado de 11/09/2012, publicado no DOU em 13/09/2012, data posterior à lavratura da presente autuação, emitido pela Delegacia da RFB de Taubaté, que declarou a empresa autuada excluída do Simples Nacional, a partir de 01/07/2007.

No mesmo processo 16045.000457/2009-84 foi juntado o Ato Declaratório Executivo n.º 01, de 01/02/2010, publicado no DOU de 03/02/2010, fls. 421, o qual excluiu a empresa autuada do Simples Federal, no período de 01/01/2006 a 30/06/2007.

Do exposto, verifica-se que a empresa foi excluída tanto do Simples Federal, no período de 01/01/2006 a 30/06/2007, quanto do Simples Nacional, a partir de 01/07/2007.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, bem como o lançamento de multa por deixa-los de informar em GFIP. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão n.º 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão n.º 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão n.º 101-96.040, de 2/3/2007

A presente autuação não se relaciona com o AI DEBCAD 51.004.569-3. O referido AI integra o processo n.º 10860.721988/2011-39 e se refere à multa por infração ao disposto no art. 32, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o art. 225, II, §§13 a 17, por falta de

escrituração, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Quanto ao pedido de regularização do cumprimento de obrigação acessória após o início da ação fiscal, de acordo com o art. 7º, §§1º e 2º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e que o ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

Não é possível atender o pedido de regularização, pelo contribuinte, de procedimentos acessórios, após o início do procedimento fiscal, dada a perda da espontaneidade e tendo em vista que a atividade fiscal do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Da Multa

A recorrente alega que o número de segurados da empresa se enquadra de 0a 5, correspondendo a 0,5 vezes o valor mínimo(R\$ 762,22), as informações faltantes dizem respeito a 5 empregados ou sócios, que o montante de empregados da empresa em algum momento atingiu 80 pessoas, que trabalhadores autônomos e prestadores de serviço não podem ser considerados empregados, que o dispositivo legal aplicado é o da época da ocorrência do fato gerador e não a portaria MPS/MF de 14/07/2011, sendo o procedimento adotado inconstitucional. Diz ainda que a multa tem caráter confiscatório, que deve ser relevada com fundamento no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048, de 1999 e a alimentação fornecida não pode ser considerada como salário in natura.

Quanto à alegação de que não houve erro de preenchimento de GFIP, tendo em vista a opção da empresa pelo SIMPLES, cabe esclarecer que, na ação fiscal, além de não terem sido apuradas as contribuições patronais dos fatos geradores declarados em GFIP, que integram o AI 37.341.200-2, o qual compõe o processo nº 10860.721985/2011-03, foram apurados fatos geradores não declarados em GFIP, os quais integram o processo 10860.721987/2011-39, devendo ter sido informadas todas as contribuições sobre eles incidentes

A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei 8.212/91, art. 32, IV, § 5º (na redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento) e artigos 284, incisos I e II e §2º, e 373 do RPS.

O §2º do art. 284 c/c o art. 373 determinam que seja utilizada, para definição do valor mínimo, a Portaria que reajusta os benefícios de prestação continuada da previdência social, vigente na data da lavratura da autuação, no caso, a Portaria MPS/MF nº 407, de 2011.

Para fins de enquadramento da empresa na faixa de segurados, para definição do limite aplicável, deve-se observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que para definição do limite da multa aplicável, deve ser considerado o número total de segurados da empresa, aí compreendidos todos os empregados e contribuinte individuais que lhe prestam serviços.

Observa-se no demonstrativos de fls. 136/142, que a empresa foi enquadrada, em algumas competências, na faixa de 16 a 50 segurados, e, em outras, de 51 a 100 segurados, estando correto, portanto, o enquadramento realizado pela fiscalização e, por conseguinte, o limite considerado.

Quanto às alegações de caráter confiscatório da multa, ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a presente autuação, destaco que as mesmas não podem ser apreciadas por este conselho, em virtude do disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal e da Súmula n.º 02 do CARF.

Cabe esclarecer que mesmo tendo sido exonerado o crédito tributário no processo n.º 10860.721986/2011-40, relativo à alimentação fornecida ao trabalhador, através do Acórdão n.º 09-54.292, de 10/09/2014, da 5ª Turma da DRJ/JFA, a multa aplicada na presente autuação não sofrerá redução, visto ainda não ter sido ultrapassado o limite considerado em cada competência, conforme quadro abaixo.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA MULTA, CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DOS VALORES DE ALIMENTAÇÃO

VALORES OBTIDOS DO "QUADRO FINAL DOS VALORES NÃO INFORMADOS EM GFIP - VALOR FINAL DO AI 68, FLS136/142

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
COMP	REMP	CS PL	SC FP	CS FP	REM CI	CS CI	C. EMP	C. SEG	TOT CONT	LIMITE	MULTA
out/06	5.224,74	423,90	27.687,07	0,00	14.758,30	938,30	10.364,63	1.362,20	11.726,83	3.048,86	3.048,86
nov/06	4.761,36	401,85	26.009,79	0,00	12.681,24	900,72	9.470,77	1.302,57	10.773,34	3.048,86	3.048,86
dez/06	7.375,81	192,70	40.093,52	0,00	13.438,43	800,76	13.384,36	993,46	14.377,82	3.048,86	3.048,86
jan/07	7.698,63	154,20	23.232,90	0,00	15.931,91	1.019,24	10.069,68	1.173,44	11.243,12	3.048,86	3.048,86
fev/07	5.441,43	154,20	30.062,32	0,00	14.602,31	1.073,12	10.923,08	1.227,32	12.150,40	3.048,86	3.048,86
mar/07	6.277,71	154,20	65.582,75	0,00	9.178,78	820,42	18.175,33	974,62	19.149,95	7.622,15	7.622,15
Abr/07	5.839,66	238,07	72.031,70	0,00	11.548,97	1.270,39	20.045,02	1.508,46	21.553,48	7.622,15	7.622,15
mai/07	6.006,54	234,77	72.260,81	0,00	14.978,20	1.424,68	20.816,93	1.659,45	22.476,38	7.622,15	7.622,15
jun/07	8.511,21	234,77	71.780,05	0,00	7.673,32	763,65	19.746,32	998,42	20.744,74	7.622,15	7.622,15
jul/07	7.573,01	234,77	70.315,36	0,00	12.112,91	1.209,18	20.109,72	1.443,95	21.553,67	7.622,15	7.622,15
ago/07	7.739,14	234,77	76.173,90	0,00	18.167,51	1.554,72	22.701,33	1.789,49	24.490,82	7.622,15	7.622,15
set/07	7.402,13	234,77	75.951,84	0,00	18.034,32	1.403,25	22.556,21	1.638,02	24.194,23	7.622,15	7.622,15
Out/07	13.233,64	234,77	77.217,30	0,00	17.778,19	1.481,97	23.962,35	1.716,74	25.679,09	7.622,15	7.622,15
nov/07	7.019,03	234,77	83.026,90	0,00	18.967,84	1.402,06	24.293,56	1.636,83	25.930,39	7.622,15	7.622,15
dez/07	7.967,94	234,77	87.575,89	0,00	9.081,18	859,29	23.552,28	1.094,06	24.646,34	7.622,15	7.622,15
TOTAL				0,00							91.465,80

A:COMP: competência

B:REM PL: remuneração de pró-labore

C:CS PL: contribuição do segurado, relativa ao pro-labore

D:SC FP: salário de contribuição da folha de pagamentos

E:CS FP: contribuição dos segurados da folha de pagamentos

F:REM CI: remuneração dos contribuintes individuais

G:CS CI: contribuição dos segurados, relativa aos contribuintes individuais

H:C.EMP: contribuição da empresa= $0,2x(B+F)+0,23XD$

I:C.SEG: contribuição dos segurados= $C+E+G$

J:TOT CONT: total da contribuição devida= $H+I$

K:LIMITE: limite da multa

L:MULTA: multa aplicada

O pedido de relevação da multa aplicada não pode ser atendido, em virtude da revogação do dispositivo que o previa, art. 291, § 1º do RPS, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, em data anterior, portanto, à lavratura deste Auto de Infração.

Da retroatividade benigna

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO